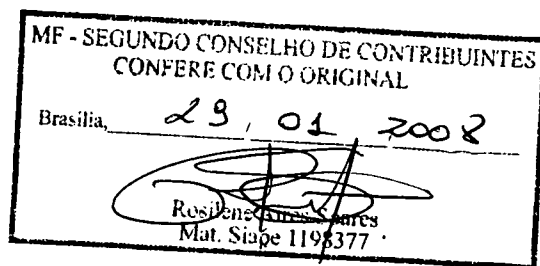




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35408.000518/2007-20  
**Recurso nº** 143.327 Voluntário  
**Matéria** Folha de pagamento  
**Acórdão nº** 205-00.235  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2007  
**Recorrente** TATU PREMOLDADOS LTDA  
**Recorrida** DRP - CAMPINAS SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – COMPENSAÇÃO. GLOSA – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - LIMITES PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

A compensação é um ato a cargo do contribuinte, entretanto sempre estará sujeito à revisão pela autoridade fiscal.

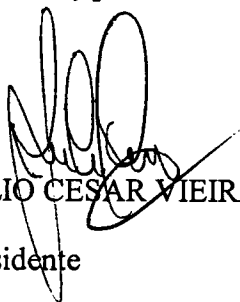
Não seguindo os ditames legais o órgão previdenciário possui o direito-dever de efetuar o lançamento fiscal.

A decisão judicial ordenou a aplicação do art. 170-A do CTN.

Recurso negado.

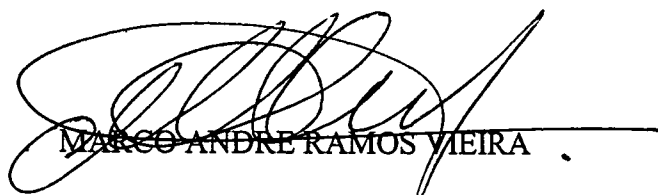
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou reconhecidos em folhas de pagamentos, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1996 ao décimo terceiro de 2005, fls. 139 a 141.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 144 a 164.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 280 a 281, foram anexadas as planilhas às fls. 282 a 284; sendo prestadas informações às fls. 285.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 338 a 347. Foram excluídos os valores referentes aos Terceiros: levantamento FPA no período envolvendo as competências janeiro de 1996 a dezembro de 1998, bem como levantamento FPG para o período janeiro de 1999 a maio de 1999.

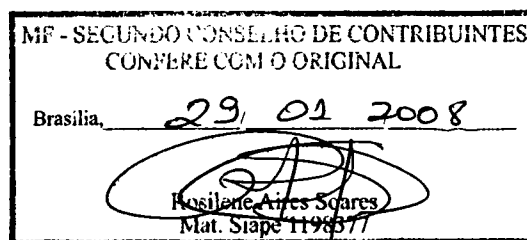
Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 353 a 356.

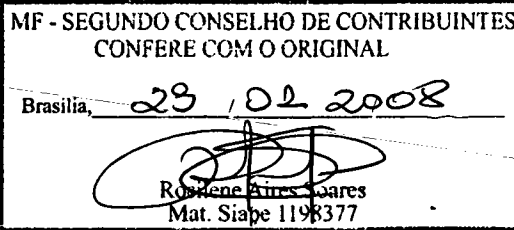
Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A recorrente agiu dentro da legalidade quando efetuou a compensação de tributos; descabe invocar o art. 170-A do CTN;
- Decaiu o direito para realizar a constituição do crédito tributário;
- O julgador eximiu-se de enfrentar a questão sob alegação de cumprimento de dever funcional; o que viola o princípio do contraditório;
- Requerendo o reconhecimento da improcedência da NFLD.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 374, a recorrente não implementou o depósito recursal de 30% em função de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 357 a 361.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente de que o lançamento já fôra atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

*Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

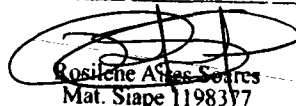
*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

(...)



Brasília, 29 de 01 2008

  
Rosilene Alves Soares  
Mat. SIAPE 1198377

CC02/C05  
Fls. 380

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

*Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

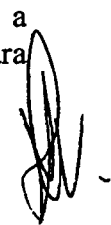
*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

#### SÚMULA N.º 2

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.



Quanto ao argumento da recorrente de que a decisão de primeira instância é nula, pois o julgador eximiu-se de enfrentar a questão da decadência sob alegação de cumprimento de dever funcional; o que violaria o princípio do contraditório; não lhe confiro razão. Foi dedicado todo um trecho da decisão para discorrer sobre a não fluência do prazo decadencial, itens 19 a 22, incluindo o fato de a inconstitucionalidade não poder ser objeto de conhecimento na esfera Administrativa.

Quanto ao argumento da recorrente de que teria agido dentro da legalidade quando efetuou a compensação de tributos; descabendo invocar o art. 170-A do CTN; não lhe assiste razão.

A recorrente não poderia ter realizado a compensação, em virtude de proibição legal. Conforme previsto no art. 170-A do CTN, a compensação somente pode ser realizada após o trânsito em julgado.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No presente caso, a própria decisão judicial ordenou a observância do art. 170-A do CTN, conforme fl. 255. Logo não poderia a empresa ter compensado com fatos geradores ocorridos no período objeto da presente Notificação, uma vez que até o momento não houve o trânsito em julgado da decisão, conforme informação trazida pela própria recorrente em suas razões recursais.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a DN.

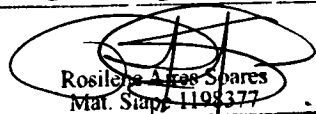
### CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 01 2008
 Rosilene Aires Soares Mat. Sispf 1198377	

